Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.232 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :BANCO SANTADER (BRASIL) S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DATASUL COMPUTADORES LTDA

ADV.(A/S) :Luiz Antônio Pereira Rodrigues e

OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Razões do agravo não atacam o fundamento da decisão agravada. Incidência do Enunciado 287 da Súmula/STF. 3. Direito do Consumidor. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais. Incidência dos enunciados 279 e 454 da Súmula/STF. 4. Matéria infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

### Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.232 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :BANCO SANTADER (BRASIL) S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DATASUL COMPUTADORES LTDA

ADV.(A/S) :LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES E

OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou provimento a recurso, ao fundamento de que a matéria dos autos reveste-se de índole infraconstitucional, bem como com base nos enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. Eis um trecho desse julgado:

"Na espécie, ao negar provimento ao recurso de apelação, o Tribunal *a quo* observou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a matéria debatida na origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

 $(\ldots)$ 

Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assiste à parte recorrente, pois, para divergir do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas na via extraordinária, em face dos óbices previstos nos Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF". (eDOC 16)

No agravo regimental, sustenta-se que o Tribunal de origem não apreciou os temas que comprovariam a violação ao texto constitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

#### ARE 898232 AGR / PR

Alega-se ofensa ao devido processo legal. Argumenta-se ainda:

"A conclusão esposada no capítulo decisório do acórdão não responde à saciedade os fundamentos de direito invocados pelo Agravante em seu Agravo, de sorte que não pode o magistrado ao seu inteiro alvedrio eleger qual dentre os fundamentos suscitados balizará sua decisão, se por outra razão puder se conduzir diferente resultado no julgado (sic)". (eDOC 18).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.232 PARANÁ

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No caso, registro que a decisão ora agravada negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a matéria dos autos reveste-se de índole infraconstitucional, bem como com base nos enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. Entretanto, nas razões recursais, a parte agravante não impugna esse fundamento, limitando-se apenas a argumentar afronta ao devido processo legal.

Assim, tendo em vista que as razões do agravo regimental não atacam o fundamento da decisão agravada, incide, na hipótese, o disposto do Enunciado 287 da Súmula do STF. Cito, a propósito, precedentes de ambas as turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE **ORIGEM QUE INADMITE RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravo não atacou todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. II – Agravo regimental a que se nega provimento".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

#### ARE 898232 AGR / PR

(ARE 808.915-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.5.2014);

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, conduz à inadmissão ausente, do extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012 ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'A sentença merece parcial reforma. Relação de consumo. Verossimilhança da alegação autoral. Inversão do ônus da prova. Há dano moral a ser reparado devendo para a fixação do quantum se aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. O valor fixado em sentença merece redução. Outrossim, é de se ressaltar que não há que se falar em restituição de valores pois que como se verifica das alegações autorais os valores debitados eram efetivamente devidos'. 3. Agravo regimental DESPROVIDO". (ARE 718.531-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.02.2014).

Ainda que superado esse óbice, consoante afirmado na decisão monocrática, para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório constante nos autos. Incidem, portanto, os enunciados 279 e 454 da Súmula do STF.

Nesse sentido, destaco, além dos precedentes citados na decisão agravada, o seguinte julgado:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### ARE 898232 AGR / PR

**REGIMENTAL** "AGRAVO EM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido - ocorrência, na espécie, de dano moral e material indenizável -, necessário seria o reexame do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, bem como, a análise de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Defesa do Consumidor), do reexame dos fatos e provas constantes nos autos e do contrato celebrado entre as partes. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 696.403, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30.6.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.232

PROCED. : PARANÁ

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): BANCO SANTADER (BRASIL) S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : DATASUL COMPUTADORES LTDA

ADV. (A/S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária